



CÂMARA MUNICIPAL DE TAPIRA

ESTADO DO PARANÁ

Rua Paranaguá, 528 – Cx. P. 02 – CEP 87830-000

E mail: cmtapira@yahoo.com.br

Fone-Fax (44) 3679 1076

CNPJ: 72.540.578/0001-41

PARECER JURIDICO

PROJETO DE LEI Nº 1.244/2026

Assunto: Concede recomposição salarial e aumento real dos vencimentos dos vencimentos dos servidores do Poder Executivo e da outras providências.

Interessado: Câmara Municipal de Tapira

EMENTA: Concede recomposição salarial e aumento real dos vencimentos dos servidores do Poder Executivo e da outras providências.

1 – RELATÓRIO

O presente parecer jurídico tem por objetivo analisar a legalidade e constitucionalidade do Projeto de Lei nº 1244/2026, que visa conceder recomposição salarial e aumento real aos servidores públicos do Poder Executivo do Município de Tapira.

A proposta prevê a correção inflacionária pelo IPCA, no percentual de 4,26% (quatro vírgula vinte e seis por cento) relativamente aos índices do IPCA, acumulado no período compreendido entre janeiro a dezembro de 2025, além de um aumento real de 2,24% (dois vírgula vinte e quatro por cento) totalizando um reajuste de 6,50% nos vencimentos dos servidores, empregados públicos, servidores comissionados, inativos e pensionistas vinculados ao Regime Próprio de Previdência Municipal.



CÂMARA MUNICIPAL DE TAPIRA

ESTADO DO PARANÁ

Rua Paranaguá, 528 – Cx. P. 02 – CEP 87830-000

E mail: cmtapira@yahoo.com.br

Fone-Fax (44) 3679 1076

CNPJ: 72.540.578/0001-41

O projeto também autoriza o Poder Executivo a realizar alterações nas peças orçamentárias (LDO, PPA e LOA) para viabilizar o reajuste.

2. ANÁLISE JURÍDICA

2.1. Competência Legislativa

A Constituição Federal, em seu artigo 37, inciso X, determina que a remuneração dos servidores públicos só pode ser alterada por lei específica, de iniciativa do chefe do Poder Executivo. Dessa forma, o projeto atende ao princípio da legalidade, uma vez que o reajuste está sendo proposto por meio de um ato normativo adequado.

Além disso, a Constituição assegura aos servidores públicos a revisão geral anual dos vencimentos, sem distinção de índices entre os Poderes, sendo esse um direito fundamental da categoria.

A competência para legislar sobre a remuneração dos servidores públicos municipais é do Poder Executivo Municipal, cabendo à Câmara de Vereadores a deliberação e aprovação do projeto de lei, conforme previsto na Lei Orgânica Municipal art. 8, e no Regimento Interno do Legislativo art. 32.

2.2. Conformidade com a Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF)

A Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/2000) estabelece limites para gastos com pessoal, exigindo que qualquer alteração na remuneração dos servidores deve respeitar o equilíbrio orçamentário e as regras de gestão fiscal.



CÂMARA MUNICIPAL DE TAPIRA

ESTADO DO PARANÁ

Rua Paranaguá, 528 – Cx. P. 02 – CEP 87830-000

E mail: cmtapira@yahoo.com.br

Fone-Fax (44) 3679 1076

CNPJ: 72.540.578/0001-41

O projeto prevê que os recursos para a recomposição salarial serão provenientes das dotações próprias do orçamento municipal, permitindo adequações na LDO, no PPA e na LOA, conforme previsto no art. 3º do projeto.

Dessa forma, o reajuste está em conformidade com a LRF, desde que seja respeitado o limite máximo de gastos com pessoal, conforme determinado pelo Tribunal de Contas do Estado (TCE-PR).

3. ESTUDO SOBRE A NECESSIDADE DE IMPACTO FINANCEIRO PARA A RECOMPOSIÇÃO SALARIAL

A recomposição salarial dos servidores públicos é um direito constitucionalmente garantido, previsto no artigo 37, inciso X, da Constituição Federal, que estabelece:

"A remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices."

Isso significa que a revisão geral anual dos vencimentos é obrigatória, devendo ser realizada para evitar perdas inflacionárias e manter o poder de compra dos servidores.

No entanto, há diferença entre recomposição inflacionária e aumento real de vencimentos:

Recomposição inflacionária não caracteriza aumento de despesa, pois apenas mantém o valor de compra dos salários. Assim, não exige



CÂMARA MUNICIPAL DE TAPIRA

ESTADO DO PARANÁ

Rua Paranaguá, 528 – Cx. P. 02 – CEP 87830-000

E mail: cmtapira@yahoo.com.br

Fone-Fax (44) 3679 1076

CNPJ: 72.540.578/0001-41

estudo de impacto financeiro, conforme jurisprudência do Tribunal de Contas da União (TCU) e de diversos Tribunais de Contas Estaduais.

Aumento real constitui elevação efetiva da despesa com pessoal, demandando estudo de impacto financeiro e adequação orçamentária, nos termos do art. 16 da LRF, que exige previsão de impacto orçamentário-financeiro no exercício vigente e nos dois subsequentes.

3.1 Necessidade de estudo de impacto financeiro:

Não é necessário para a recomposição salarial (4,26% - correção inflacionária);

É obrigatório para o aumento real (2,24% - elevação da remuneração acima da inflação).

Assim, recomenda-se que o Executivo elabore e anexe ao projeto um estudo de impacto financeiro, comprovando a viabilidade econômica do aumento real de 2,24%, garantindo conformidade com a LRF.

4. PONTOS DE ATENÇÃO E RECOMENDAÇÕES

Especificar no texto da lei que o reajuste está em conformidade com os limites da LRF, garantindo transparência na aplicação dos valores;

Incluir um estudo de impacto financeiro, detalhando a viabilidade do aumento real de 2,24 %, conforme exigência legal;

Esses ajustes fortaleceriam a justificativa legal e técnica da proposta, reduzindo riscos de questionamentos pelo Tribunal de Contas do Estado (TCE-PR)



CÂMARA MUNICIPAL DE TAPIRA

ESTADO DO PARANÁ

Rua Paranaguá, 528 – Cx. P. 02 – CEP 87830-000

E mail: cmtapira@yahoo.com.br

Fone-Fax (44) 3679 1076

CNPJ: 72.540.578/0001-41

5 CONCLUSÃO

O Projeto de Lei nº 1244/2026 está juridicamente adequado e em conformidade com as normas vigentes, atendendo aos princípios da legalidade, moralidade e responsabilidade fiscal, atende aos requisitos de legalidade e conformidade formal e material.

Recomendação de aprovação do projeto, desde que respeitados os limites da Lei de Responsabilidade Fiscal e seja elaborado um estudo de impacto financeiro para o aumento real de 2,24%, garantindo a viabilidade orçamentária.

Tapira, Paraná, 05 de fevereiro de 2026.

Dr. Joel Zarelli

OAB/PR 61859